III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

EDSON RICARDO SALEME

NIVALDO DOS SANTOS

NORMA SUELI PADILHA

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-344-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito Ambiental. 3. Socioambientalismo. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

Esta publicação é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I durante o III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente no período entre os dias 23 a 28 de julho de 2021.

O Encontro manteve seu êxito obtido no ano anterior dando continuidade a agenda de eventos acadêmicos em 2021, ainda no distanciamento social da pandemia de COVID-19; o evento possibilitou espaço para que pesquisadores expusessem seus artigos acadêmicos em segurança, mantendo as regras de segurança estabelecidas pelos organismos internacionais.

O GT "Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo" entabulou discussões muito relevantes no debate critico de assuntos relacionados ao direito ambiental e agrário, abordando questões diversas que vão desde as atuais posturas do Ministério do Meio Ambiente, como braço do chefe do Executivo, até políticas de outros órgãos do Sisnama, encarregados legalmente de manter o ambiente em bases sustentáveis.

O presente GT foi coordenado pela pelo Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme (Universidade Católica de Santos – Unisantos), pela Profª. Drª. Norma Sueli Padrilha (Universidade Federal de Santa Catarina– UFSC) e pelo Prof. Dr Nivaldo dos Santos (Universidade Federal de Goiás – UFG).

Como resultado das atividades de pesquisa desenvolvidas em todo país, foram selecionados para esse GT vinte eu um artigos de alta relevância que tratou dos temas relacionados.

Nas apresentações dos trabalhos foram expostos temas relacionados às formas de acesso à propriedade rural, de forma individual e coletiva, sobretudo na análise dos marcos da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses, de 2018 e ainda outros diplomas relevantes que tocam na temática. A seguir analisou-se o caso da instalação da Cargill, em Santarém, situação que tem causado impactos socioambientais relevantes na área.

O artigo que seguiu analisou a igualdade como reconhecimento na jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos enquanto fundamento de decisões que determinam a proteção dos direitos socioambientais dos povos indígenas. Em face dessa realidade buscou

responder se a igualdade como reconhecimento (vetor da igualdade relacionado ao direito à identidade, especialmente de grupos minoritários) é utilizada, pela Comissão ou pela Corte Interamericana, como fundamento à proteção socioambiental. O próximo paper entabulou os tipos de gestão dos resíduos sólidos e sua relação com a saúde pública e a logística reversa como alternativa sustentável para o descarte eficaz dos resíduos, de forma a promover preservação ambiental adequada; também examinou os meios de descarte previstos em lei, a exemplo dos aterros sanitários entre outros.

Os debates se seguiram para revelar o grave fato ocorrido na ocupação das áreas de manguezais diante da instalação de palafitas no local, na cidade de São Luís, que vem gerando gravíssimos impactos ambientais, acompanhados da tolerância e omissão do órgão local do Sisnama. Esta ocupação traz violação ambiental, exercício inadequado da cidadania e reflete a total irresponsabilidade do Poder Público quanto os impactos gerados. O artigo teve como sequência a verificação do abandono das práticas impactantes convencionais, ainda empregadas no meio empresarial, para uma concepção de um design mais sustentável, restaurativo e reconciliador, com maior maturação social, para viabilizar a entrega às próximas gerações de um sistema mais rico e regenerado daquele herdado nas gerações anteriores, tal como preconizado pela Constituição Federal brasileira de 1988, com clara preocupação intergeracional.

O artigo ADRS E AS BENESSES DA MEDIAÇÃO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS de Gabriel de Almeida Braga e Icaro da Silveira Frota analisaram o mecanismo alternativo para solução de disputas, como eficaz substituto aos meios tradicionais de resolução de contendas, tem se demonstrado vigoroso nas últimas décadas. Na esfera ambiental, essa procura tem visado como possibilitador da integração entre meio ambiente e sociedade através de uma flexibilização e equiparação de controle de todas as – múltiplas, para além da bilateralidade – partes envolvidas em conflitos ambientais. Verificamos, através da análise realizada que, com um processo de mediação, é alcançada a resolução de conflitos ambientais de maneira efetiva, permitindo o diálogo e cooperação entre a miríade de agentes envolvidos.

No mesmo sentido, o artigo APLICAÇÃO DO COMPLIANCE AMBIENTAL NO NOVO PARADIGMA EMPRESARIAL de Larissa Roceti Botan e Ana Paula Tavares abordaram que o o dano ambiental, somado a degradação da qualidade ambiental fez surgiu um novo modelo de consumidores conscientes, e os empresários tiveram que se adaptar. Buscaram fazer uma relação entre esse grupo e novo paradigma empresarial, onde pessoas passam a se

preocupar com os impactos ambientais gerados pela produção dos bens de consumo, e como o compliance ambiental atende tal demanda ao utilizar de ferramentas plurais e comportamentos eticamente corretos, alcançando a sustentabilidade da empresa.

Dando continuidade a estas abordagens o artigo DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL de Jackelline Fraga Pessanha e Marcelo Sant'Anna Vieira Gomes destacaram que o meio ambiente é parte imprescindível da vida humana. Para que haja qualidade de vida é indispensável um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Ocorre que, a todo momento, estão buscando meios de desenvolvimento econômico e social sem pensar na qualidade ambiental. Isso foi o objeto da presente pesquisa, a análise do desenvolvimento sustentável como direito humano e fundamental, uma vez que indispensável o equilibro entre desenvolvimento econômico, social e ambiental, previsto em diversas Convenções Internacionais, na Constituição Federal brasileira e em textos infraconstitucionais.

No mesmo enfoque, o artigo DIREITO AMBIENTAL E A QUALIDADE DE VIDA: A COMUNICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COM AS NORMAS DE CONTROLE DE EMISSÃO DA POLUIÇÃO VEICULAR, ATMOSFÉRICA E SONORA, NO ESTADO DE SANTA CATARINA de Nicolau Cardoso Neto e Antonio Benda da Rocha discorreram que veículos são responsáveis por poluição veicular atmosférica e sonora. Assim, o objetivo deste artigo foi demonstrar a conexão do direito fundamental ambiental com à sadia qualidade de vida, a partir do controle de poluição de veículos automotores. A identificação de sobreposição de competências, uma vez que são diferentes as normativas que tutelam estes direitos, de forma que é possível identificar que entre elas, existe previsão para a atuação administração pública, sobretudo a Estadual, quanto a inspeção veicular sobre poluição, em especial sobre emissões sonora, atmosférica e de segurança.

Na mesma esteira, o artigo DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE E O PROCESSO ESTRUTURAL COMO MEIO ADEQUADO PARA SUA TUTELA de Tamara Brant Bambirra e Deilton Ribeiro Brasil trouxeram reflexões sobre a proteção aos direitos fundamentais, especialmente o direito ambiental e a necessidade de uma reestruturação e reorganização de políticas públicas. A justificativa reside no propósito de analisar se essa reestruturação pode se dar através de uma decisão estruturante capaz de efetivar a tutela do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, produzindo uma mudança estrutural relevante. Como resultados alcançados, constatou-se que o processo estrutural é meio adequado para a tutela de direitos fundamentais, sendo ele reparatório ou preventivo.

E fechando essas análise, o artigo ESTADO E ECONOMIA PARA A PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE: UMA ANÁLISE RECENTE SOBRE O ESTADO BRASILEIRO de Miguel Angelo Guilen Lopes Filho , Marisa Rossignoli e Maria De Fatima Ribeiro analisaram que a Economia Política tem discutido a relação entre Estado e Economia ao longo da história. Apresentaram reflexões sobre o liberalismo, o intervencionismo e o neoliberalismo; enfatizando a recente ascensão da preocupação ambiental e o papel do Estado. Abordaram a extrafiscalidade como forma de direcionamento das atividades econômicas, além de refletir sobre as contribuições que a Análise Econômica do Direto pode proporcionar no exercício econômico. Conclui que a Constituição Federal de 1988 traz previsões que permitem uma intervenção justificada na promoção dos objetivos ambientais.

A autora Verônica Fávero Pacheco da Luz apresenta o artigo intitulado " O acesso à terra e a implementação de Projeto Descentralizado de Assentamento no Município de Barra do Garças-MT", no qual objetiva-se analisar a criação e as fases da implementação do Projeto Descentralizado de Assentamento no Município de Barra do Garças-MT, denominado "PDAS GOVERNADOR WILMAR PERES DE FARIAS", instituído pela Portaria nº 1.830 /2018. Por meio do método empírico-dedutivo analisa os caminhos trilhados por entidades públicas e privadas na implantação do PDAS, registrando que a iniciativa do Movimento de Luta pela Terra, que obteve a adesão do Município de Barra do Garças e Incra, mediante a Lei Municipal nº 073/2017, com a doação do imóvel rural FAZENDA OURO VERDE I, com a superfície de 243,9580684 hectares.

O artigo "O custo da infraestrutura energética em Porto Velho como um marco da teoria da Justiça e do reconhecimento nas políticas socioambientais: a visão dos perdedores", de autoria de Cleverton Reikdal e Úrsula Gonçalves Theodoro De Faria Souza objetiva identificar a emergência de um novo paradigma na implantação de políticas socioambientais, com intenção de superar os efeitos perversos decorrentes de um paradigma de desenvolvimento hegemônico industrial e utilitarista. Mediante uma análise da teoria da justiça do reconhecimento socioambiental, constata um injusto paradigma de desenvolvimento pautado na valorização econômica da natureza e das comunidades, pois sua aplicação provoca a desterritorialização de um espaço construído e habitado sem reconhecer outros valores.

Os autores Jackelline Fraga Pessanha eMarcelo Sant'Anna Vieira Gomes apresentam o artigo intitulado " O Princípio da solidariedade ambiental e o problema da Justiça entre gerações", aborda a Constituição Federal enquanto a denominada Constituição verde, que parte da ideia de que os direitos que ali estão inseridos devem ser lidos de maneira ampliativa. Entretanto, o artigo analisa que o Legislativo vem buscando ultrapassar os limites impostos, em nome do

progresso da humanidade. Assim sendo, ao se realizar uma análise da Justiça ambiental sob o pensamento de John Rawls, afirmam ser possível compreender como os parâmetros atinentes à posição original e ao véu da ignorância podem ser úteis à preservação de um meio ambiente para a geração atual e para as futuras.

O artigo intitulado "Territorialidade e Racismo ambiental: um ensaio sobre a violação dos Direitos Humanos da população negra no Brasil", dos autores Cristiane Westrup , Fernanda da Silva Lima apresenta um panorama sobre o racismo estrutural, construtor das relações de poder., afirmando no artigo que a democracia racial, a partir da miscigenação das três raças o negro, o índio e o branco, numa ideia de que inexistem conflitos raciais consequentemente, inexiste o racismo. A pesquisa conclui que os privilégios da branquitude ampliam a produção de desigualdades que recaem sob a população negra e grupos minoritários, na perspectiva de um racismo ambiental numa perspectiva racial.

O artigo "Um estudo sobre a corrupção e sua interface com o Direito Ambiental" das autoras Valéria Giumelli Canestrini , Denise S. S. Garcia objetiva analisar a prática de corrupção, conforme os pensamentos filosóficos, seu surgimento no Brasil e as consequências nos procedimentos de licenciamentos urbanos e ambientais, reafirmando a importância de se garantir os direitos sociais e uma qualidade de vida em um meio ambiente sadio, sem a interferência de interesses privados que corroem os sistemas em busca de mais lucro à custa de prejuízos sociais. E, conclui que a corrupção permeia os sistemas de licenciamentos urbano ambientais impedindo o exercício de direitos.

Os autores Tiago Cordeiro Nogueira , Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê e Maxwel Mota De Andrade apresentam o artigo "Pluralismo Jurídico, Governança Ambiental Democrática e a promoção da Justiça Ambiental" tem por objetivo abordar o pluralismo jurídico e a governança ambiental, enquanto mecanismos necessários à promoção da justiça ambiental. Em relação aos objetivos específicos, analisa-se o conceito e características da justiça ambiental; indica-se a importância de se adotar uma governança transnacional; e demonstra-se que o monopólio das fontes do direito não é suficiente para regular a complexa sociedade global. Por fim, conclui-se que, para uma efetiva justiça ambiental, mostra-se necessário conjugar pluralismo jurídico e governança ambiental.

Por fim, o artigo intitulado "Uma análise da atuação dos povos e comunidades tradicionais na Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais" das autoras Beatriz Bergamim Duarte , Simone Cruz Nobre e Lise Tupiassu objetiva analisar os reflexos da Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais, instituída pela Lei nº 14.119/2021, as atividades de proteção ambiental realizada pelos povos e comunidades tradicionais. O artigo

discorre sobre o Mercado de Carbono, sua origem e desenvolvimento, os desafios do mercado de carbono florestal, e a introdução do Mecanismo de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação – REDD na referida legislação. O texto traz, em seguida, o tratamento aos povos e comunidades tradicionais apresentado pela legislação brasileira.

O ACESSO À TERRA E A IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETO DESCENTRALIZADO DE ASSENTAMENTO NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

ACCESS TO LAND AND THE IMPLEMENTATION OF A DECENTRALIZED SETTLEMENT PROJECT IN THE MUNICIPALITY OF BARRA DO GARÇAS-MT

Verônica Fávero Pacheco da Luz

Resumo

O artigo tem por finalidade analisar a criação e as fases da implementação do Projeto Descentralizado de Assentamento no Município de Barra do Garças-MT, denominado "PDAS GOVERNADOR WILMAR PERES DE FARIAS", instituído pela Portaria nº 1.830 /2018. Por meio do método empírico-dedutivo analisa os caminhos trilhados por entidades públicas e privadas na implantação do PDAS, registrando que a iniciativa do Movimento de Luta pela Terra, que obteve a adesão do Município de Barra do Garças e Incra, mediante a Lei Municipal nº 073/2017, com a doação do imóvel rural FAZENDA OURO VERDE I, com a superfície de 243,9580684 hectares.

Palavras-chave: Projeto de assentamento descentralizado sustentável, Acesso à terra, Direitos fundamentais agrários, Movimento de luta pela terra

Abstract/Resumen/Résumé

This paper seeks to analyze the creation and the implementation phases of the Decentralized Settlement Project in the Municipality of Barra do Garças-MT, called "PDAS GOVERNADOR WILMAR PERES DE FARIAS", instituted by Administrative Rule 1.830 /2018. Through the empirical-deductive method, it analyzes the paths taken by public and private entities in the implementation of the PDAS, registering the initiative of the Movement for Land Fight, which obtained the support of the Municipality of Barra de Barra do Garças and Incra, through the Municipal Law 073/2017, wich donation of the rural property FAZENDA OURO VERDE I, with an area of 243.9580684 hectares.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Decentralized sustainable settlement project, Access to land, Fundamental agrarian rights, Land struggle movement

INTRODUÇÃO

O presente estudo propõe a análise da criação e desenvolvimento do Projeto Descentralizado de Assentamento Sustentável – PDAS, denominado "PDAS GOVERNADOR WILMAR PERES DE FARIAS", situado no Município de Barra do Garças – MT.

Este Município está situado na Região Centro-Oeste, no Estado de Mato Grosso, região que é conhecida popularmente como Vale do Araguaia, também como Matogrosso-goiano, dada a influência regional e cultural do Estado de Goiás. Com uma área territorial de 8.713,673 Km, segundo censo demográfico do IBGE, em 2020, e distante 515 quilômetros da capital Cuiabá, conta com uma população de 61.135 habitantes. Sobre os diversos aspectos de sua economia, as suas bases são a agropecuária, turismo e agricultura, com destaque para a produção de soja, arroz e milho.

Por ser a cidade mais populosa do Médio Araguaia, com maiores recursos tecnológicos e operacionais, e sobretudo possuindo um destacado polo universitário, esta conjuntura econômica resulta em considerável influência regional sobre os Municípios situados ao longo das margens da BR 158 e adjacências.

O estudo proposto refere-se a um imóvel rural, pertencente ao Município de Barra do Garças – MT, denominado Fazenda Ouro Verde I, com a superfície de 243,9580684 hectares, que até o ano de 2016, permanecia sem a utilização própria das áreas rurais, ou seja, sem cumprir a função social de adequação e emprego eficiente da terra, que vem a ser doado ao Incra com a finalidade de implantação de um Projeto Descentralizado de Assentamento Sustentável.

Os fundamentos teóricos deste artigo, são os temas elencados e desenvolvidos nos seguintes tópicos: o acesso à terra como direito fundamental, políticas públicas agrárias, PDAS e a proteção ao meio ambiente, terras públicas e a função social da propriedade, modalidades de projetos de assentamentos e o estudo de caso da implantação do PDAS GOVERNADOR WILMAR PERES DE FARIAS.

A pesquisa empírica foi obtida através da coletânea dos atos normativos, de documentos públicos, de atas dos movimentos sociais envolvidos e compromissados com este Projeto. Os resultados apresentados foram alcançados através da análise dos dados oferecidos por tais documentos, especialmente aqueles que contém as manifestações das lideranças do Movimento de Luta pela Terra - MLT/MT. Concernente aos documentos imobiliários do imóvel a pesquisa foi realizada perante o Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca, com o objetivo de aferir a legitimidade documental do imóvel doado.

A forma de pesquisa eleita para embasar este artigo, é qualitativa por meio do método dedutivo, pois visa compreender a dinâmica da implantação dos Projetos Descentralizados de Assentamento Sustentável, que é uma modalidade diferenciada de Projeto de Assentamento.

Nestes termos, busca o estudo, uma leitura acerca do comportamento dos sujeitos e demais atores envolvidos neste processo, contextualizando os debates e caminhos percorridos que ensejaram o processo de implantação do PDAS. O período de investigação tem como marco temporal, o início das tratativas para a implantação do PDAS, no ano de 2016, até publicação da Portaria nº 1.830, em data de 21/11/2018, que aprova o Assentamento, abordando apenas e tão somente os aspectos legais e documentais da formação do PDAS.

A relevância da exposição dos fatos analisados, acerca do histórico da implantação do PDAS GOVERNADOR WILMAR PERES DE FARIAS, é demonstrada por ser este Assentamento, um exemplo concreto do emprego das políticas públicas destinadas à implantação da reforma agrária, mediante a interação dos vários agentes participantes deste processo. Outro ponto de interesse, é o estudo sobre o tipo de assentamento e suas características, haja vista que o Projeto Descentralizado de Assentamento Sustentável é uma modalidade diferenciada de Reforma Agrária, que por suas condições oferece aos assentados os benefícios da proximidade da zona urbana e o convívio com o meio rural.

Neste contexto, avalia-se que, todos os princípios pertinentes à função social da terra, elencados no Art. 186 da Constituição Federal, devem ser cumpridos por aqueles que, em sentido amplo, se propõe a serem proprietários, possuidores ou detentores a qualquer título de áreas rurais com potencial de aproveitamento agrário.

A função social da propriedade, é o ponto central do direito agrário, razão pela qual a correta utilização da terra, é um imperativo não só para a iniciativa privada, mas também para o Estado brasileiro, que deve ser o primeiro a dar exemplo de boa gestão e de ações afirmativas para minimizar a situação de precariedade em que se encontra parcela significativa daqueles que se dedicam a projetos agrários. Neste caso o ente federativo foi o Município de Barra do Garças-MT.

1. O ACESSO À TERRA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS AGRÁRIAS:

O acesso à terra é um tema discutido há décadas no Brasil, e que está longe de ter consenso entre governantes, sociólogos rurais, e aqueles que lutam para serem beneficiados com um quinhão de solo em terras brasileiras. (MARTINS, 2000).

As raízes históricas da desigualdade fundiária vivenciadas atualmente, se iniciam no período colonial, estende-se ao período imperial, perpassa pelo período republicano permanecendo até os dias presentes com alta concentração fundiária (MARÉS, 2003). Não haverá mudança estrutural da distribuição agrária e diminuição da desigualdade social no Brasil, enquanto não se solidificar os direitos fundamentais e humanos da classe campesina previstos na Constituição Federal. Sem estas providências não haverá justiça agrária no Brasil.

Estão inscritos na Constituição Federal como princípios agrários o acesso e distribuição da terra ao cultivador direto e pessoal, entendido estes princípios como a concretização das seguintes ações afirmativas do Estado: (i) o "oferecimento igualitário, sobre a possibilidade de acesso à terra daqueles que não possuem condições de tê-las a título oneroso. (ii) Tal acesso ocorrerá mediante desapropriação de imóveis improdutivos, pelo Estado, como também será o responsável pela elaboração de projetos de colonização e subsidiará a aquisição. (iii) garantir o bem-estar econômico e afixação à terra dos que a tornaram produtiva." (ROCHA et al, 2015).

Nesse ponto, os projetos de desenvolvimento aplicáveis ao acesso à terra no Brasil, fazem parte das políticas públicas direcionadas à melhoria rural, voltados para a independência econômica e financeira dos assentados. (MARÉS, 2003). Os beneficiários, em sua maioria, são pessoas originárias de um ambiente de escassez e precariedade de recursos, registrando-se que o trabalho que exercem ainda é dependente de esforço físico, circunstância que torna o acesso à terra necessário, inclusive com emprego de tecnologias modernas aplicáveis ao setor agrário. (BRASIL, 2003).

Além de princípio constitucional, o acesso à terra também é previsto e protegido nas legislações infraconstitucionais, a exemplo do Estatuto da Terra que contempla os seguintes princípios: (i) justiça social (art. 1º, § 1º); (ii) função social da terra (art. 2º, § 1º); (iii) acesso à propriedade da terra (art. 2º, §2º); (iv) permanência na terra daquele que a torna produtiva com seu trabalho e o de sua família (art. 2º, § 1º, alínea "a" e § 3º); (v) preservação dos recursos naturais renováveis (art. 2º, § 1º, alínea "c"); (vi) o aumento da produção (art. 2º, §1º, alínea "b"); (vii) condições de progresso social e econômico àqueles que exercem a atividade agrária (art. 2º, §2º, alínea "a"). (ROCHA et al, 2015).

Ao refletir acerca dos bens dos entes federativos há de se destacar que estes têm tratamento peculiar no ordenamento jurídico brasileiro, e dentre os inúmeros privilégios e prerrogativas que possuem, são protegidos por garantias de ordem constitucional e legal, dentre as quais pode-se apontar as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade (CARVALHO, 2018). O conceito de bens públicos está positivado no Art. 98 do Código Civil.

> São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem. Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado. (BRASIL, 2002).

De acordo com Mello (2009 *apud* CARVALHO, 2018, p. 1.108),

> bens públicos são, todos os bens que estiverem sujeitos ao mesmo regime público deverão ser havidos como bens públicos, sejam elas federativas, como a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sejam da Administração descentralizada, como as autarquias, nestas incluindo-se as fundações de direito público e as associações públicas.

No mesmo sentido para Carvalho Filho (2012 *apud* CARVALHO, 2018, pág. 1.108),

> define-se bens públicos como todos aqueles que, de qualquer natureza e a qualquer título, pertençam às pessoas jurídicas de direito público, sejam elas federativas, como a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sejam da Administração descentralizada, como as autarquias, nestas incluindo-se as fundações de direito público e as associações públicas.

Ademais, todos os entes públicos são chamados a cumprir a função social da terra, como partícipes do processo da reforma agrária, oferecendo as suas terras rurais ociosas e que estão sem aproveitamento aptas a serem destinadas ao assentamento de famílias ou projetos de habitação popular. Sobre a função social da terra:

> Se assim tem que ser a propriedade, temos como corolário que a gleba rural que não atenda a todos estes critérios constitucionalmente estabelecidos terá que ser compungida a fazê-lo. É de se supor que um uso que não preserve o meio ambiente ou cuja exploração não favoreça os trabalhadores ou ainda não tenha um aproveitamento racional ou adequado, ou adequado, ou não cumpra suas obrigações trabalhistas, é nociva e como tal duramente castigada (MARÉS, 2003, p.117).

O direito à dignidade humana previsto constitucionalmente, tem várias vertentes, e no âmbito do direito agrário, a garantia do direito à propriedade, especialmente a rural, está presente no art. 5º, inciso XXII ("é garantido o direito de propriedade"), que deve ser

interpretado em cotejo com o artigo 186 também da Carta Magna, que elenca os requisitos da função social da propriedade rural.

> Art. 186 – A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I – aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Terra editado no governo militar de 1964, no art. 2º e seus incisos, foi a primeira legislação a definir a função social da terra nos seguintes termos:

> É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei. A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando simultaneamente: favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; mantém níveis satisfatórios de produtividade; assegura a conservação dos recursos naturais; observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam (BRASIL, 1964).

O estudo de caso, apresentado neste artigo, analisa a trajetória do imóvel objeto da Matrícula nº 75.707 do Cartório do 1º Ofício de Barra do Garças - MT, localizado na zona rural do Município de Barra do Garças, e de sua propriedade, que se encontrava sem destinação específica, pertencente portanto, à classe dos bens públicos dominicais ou patrimônio disponível do Estado, ou seja, não possuía um fim administrativo específico. No estudo de caso apresentado, mediante a Lei Municipal nº 73/2017, o imóvel pertencente ao Município de Barra do Garças-MT, passa a integrar o Projeto Descentralizado de Assentamento Sustentável.

2. O PROJETO DESCENTRALIZADO DE ASSENTAMENTO COMO POLÍTICA DE ACESSO À TERRA E A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

A implantação da reforma agrária, sobretudo em PDAS, também deve observar a conservação do meio ambiente, para atender a característica do seu próprio título, que é ser um assentamento sustentável. A par da melhor distribuição fundiária, da justiça social agrária, os cuidados com o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, em todas as práticas da agricultura familiar aplicadas aos Projetos de Desenvolvimento Sustentável é uma conduta obrigatória. (BRASIL, 2003).

Segundo Maia et al. (2011), os reclamos universais de proteção ao meio ambiente se avolumam atualmente, haja vista, que as agressões aos ecossistemas geram

crises extremamente complexas de serem resolvidas. A proteção do meio ambiente é positivada na Constituição, que dentre outras medidas e princípios estabelece a preservação da biodiversidade e conservação dos recursos naturais tais, como a terra, ar, água, etc. (BRASIL, 1988).

Breve menção se faz neste artigo, ao que se entende por desenvolvimento sustentável, cujo conceito está presente no Relatório Brundtland e todas as propostas desenvolvidas neste documento internacional, que proclama:

> Em essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas (BRASIL, 2006)

Os Planos de Gestão de Logística Sustentável elaborados para todos os Estados da Federação, constantes do sítio eletrônico da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, na mesma linha, definem desenvolvimento sustentável como sendo:

> Desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações tendo como princípios fundamentais a reutilização, a economia de materiais, preservação ambiental, a viabilidade econômica, entre tantas outras. (BRASIL, 2017).

A conservação do meio ambiente nos assentamentos da Reforma Agrária, em suas várias modalidades, como é o caso presente de Projeto Descentralizado de Assentamento Sustentável, deve ser concretizada em seus vários conceitos, o que significa conservar o meio ambiente natural, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho, todos direcionados para o desenvolvimento da dignidade e vida humana. (BRASIL, 2003).

As práticas agrícolas desenvolvidas nos PDAS no entorno das cidades e pela agricultura familiar, preservam os mananciais de córregos e rios, melhoram a condição atmosférica filtrando o ar poluído, auxiliam na recuperação da qualidade de solos vulneráveis, e por último garantem a segurança alimentar das cidades.

Para a CONAB, a importância da agricultura familiar, está assim positivada:

> Atualmente, no Brasil, a maioria dos estabelecimentos agropecuários são da agricultura familiar (mais de 80%). Esta atividade contribui para a redução do êxodo rural e para a geração de capital no setor agropecuário, ao promover o desenvolvimento rural com a geração de renda e emprego, bem como se mostra

> uma importante fonte de alimentos de qualidade para o mercado interno, solidificando as estratégias de segurança alimentar do país (CONAB, 2020).

Os assentamentos são divididos em dois grupos: I – os assentamentos criados na forma tradicional, denominados Projetos de Assentamento (PA) e o Projeto Descentralizado de Assentamento Sustentável (PDAS); II – os implantados por outros entes governamentais e reconhecidos pelo Incra, com a finalidade de concretizar as políticas públicas do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA).

Existem várias modalidades de assentamento reconhecidas pelo Incra, dentre as quais enumera-se o Projeto de Assentamento Federal[1]; Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE)[2]; Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS)[3]; Projeto de Assentamento Floresta (PAF)[4]. A modalidade de Projeto de Assentamento Casulo foi revogada pela Portaria Incra nº 414, de 11 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2017.[5]

O Projeto Descentralizado de Assentamento Sustentável – PDAS, é definido no Art. 1º da Portaria 414/2017 – INCRA, como uma modalidade descentralizada de Assentamento: "destinado à exploração pelos trabalhadores rurais sem terra que residem nas periferias dos centros urbanos, através de atividades economicamente viáveis, socialmente viáveis, socialmente justas, de caráter inclusivo e ecologicamente sustentáveis" (BRASIL, 2017).

Também no sítio eletrônico do Incra, se faz presente igual definição, mas neste caso, de modo mais amplo, indicando o conceito, que esta modalidade de Projeto de Assentamento é destinada ao desenvolvimento da agricultura familiar.

Esta modalidade é criada por outros entes governamentais, tais como Município e Estado, para acesso às políticas públicas do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), destinada precipuamente ao aproveitamento do solo e da mão-de-obra pelos trabalhadores rurais sem terra que residem nas periferias dos centros urbanos. (BRASIL, 2017). A legislação que rege a criação da modalidade descentralizada de Projeto de

---

[1] Obtenção da terra, criação do Projeto e seleção dos beneficiários é de responsabilidade da União através do Incra.
[2] Idem.
[3] Projetos de Assentamento estabelecidos para o desenvolvimento de atividades ambientalmente diferenciadas e dirigido para populações tradicionais (ribeirinhos, comunidades extrativistas, etc.);
[4] É uma modalidade de assentamento voltada para o manejo de recursos florestais em áreas com aptidão para a produção florestal familiar comunitária e sustentável, especialmente aplicável à região Norte.
[5] Projeto de Assentamento criado pelo município ou pela União.

Assentamento é a Portaria nº 414, de 11 de julho de 2017, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, publicada no DOU de 12/07/2017.

Neste ato administrativo, a União, através do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, considera que, dentre outros incontáveis motivos de ordem social e econômica, na busca de conter o êxodo rural, aproveitar a mão-de-obra disponível nas periferias dos núcleos urbanos, com vistas à geração de emprego e renda, o ato normativo analisado tem como finalidade promover o desenvolvimento agrícola e pecuário, mediante um diferenciado Projeto de Assentamento, que neste caso é o Projeto Descentralizado de Assentamento Sustentável - PDAS[6].

A principal característica deste Assentamento é a sua localização, ou seja, busca desenvolver na periferia dos centros urbanos, as atividades agrárias voltadas à produção de hortifrutigranjeiros, similares aos "cinturões verdes".

De modo resumido, o Instituto Nacional de Reforma Agrária, enumera as características dos Projetos Descentralizado de Assentamento Sustentável, como sendo:

> As áreas serão adquiridas pelo Incra por meio de compra e venda ou ainda doadas ou cedidas pelos governos estaduais e municipais;
>
> Os lotes distribuídos não podem ter área superior a dois módulos fiscais ou inferior à fração mínima de parcelamento em cada município;
>
> O desenvolvimento das atividades agrícolas deve garantir a produção de hortifrutigranjeiros para os centros urbanos;
>
> O Incra e o órgão estadual ou municipal de política agrária, ou equivalente, deverão firmar Acordo de Cooperação Técnica visando garantir as condições mínimas necessárias para que as famílias assentadas tenham acesso às políticas públicas para o desenvolvimento do futuro projeto de assentamento (BRASIL, 2017).

No Art. 2º da Portaria 414, constam as formas de aquisição das áreas destinadas aos Projetos Descentralizados de Assentamento Sustentável, em número de três, quais sejam: I – por modalidade de compra e venda por meio do Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992, alterado pelo Decreto nº 2.614, de 3 de junho de 1998; II – Doação pelos Governos Estadual ou Municipal; III – Cedida pelos Governos Estadual ou Municipal (BRASIL, 2017).

Como sujeitos diretamente envolvidos no Projeto Descentralizado de Assentamento Sustentável – PDAS, temos em primeiro lugar a União. Os procedimentos

[6] O procedimento para implantação do PDAS, está descrito na Norma de Execução DT/Incra nº 69 de 12/03/2008, que regulamenta a Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento. Com referência ao Projeto de Assentamento Sustentável também se aplica subsidiariamente as normativas da Portaria INCRA/P/nº 477/1999, especialmente os princípios elencados que buscam atender à legislação ambiental (BRASIL, 1999; 2008).

operacionais ficam a cargo do Incra, que é o órgão executor e de governança da Reforma Agrária, cuja finalidade institucional dentre outras é angariar terras, sejam públicas através de ocupação de terras ociosas da União, particulares através de compra, desapropriação, e ainda através de doação, que é uma forma de alienação e/ou transferência de bens, para fins de reforma agrária. (BRASIL, 2017).

Os beneficiários e destinatários diretos deste PDAS são os trabalhadores rurais que almejam a obtenção de um lote de terras, para concretização de um projeto agrário e de moradia, promessa da Constituição Federal inserida no Capítulo dos direitos fundamentais e sociais. (BRASIL, 2017).

Nesta modalidade de Assentamento participam como Doadores, o Município ou outro ente político, que por meio de doação do imóvel, e, em parceria com o Incra, promovem a implantação do PDAS, destinado a exercer atividades agrícolas ao redor das cidades. (BRASIL, 2017).

Os movimentos sociais de luta pela terra, também são importantes coadjuvantes na reforma agrária e na execução dos Projetos de Assentamento, cuja atuação ampla caracteriza representatividade de grupos de trabalhadores sem-terra e trabalhadores urbanos sem-teto, que reivindicam a concretização de direitos fundamentais previstos na Constituição. De um modo geral em todas as ações empreendidas pelo Brasil afora, por estas entidades sociais, a finalidade é combater a secular concentração fundiária, luta m pelas questões dos trabalhadores no campo, buscando minimizar através do acesso à terra, os efeitos excludentes do sistema econômico e social. (BRASIL, 2003).

3. ESTUDO EMPÍRICO: O PROJETO DESCENTRALIZADO DE ASSENTAMENTO SUSTENTÁVEL GOVERNADOR WILMAR PERES DE FARIAS

O presente estudo propõe a análise da criação e desenvolvimento do Projeto Descentralizado de Assentamento Sustentável – PDAS, denominado “GOVERNADOR WILMAR PERES DE FARIAS", situado no Município de Barra do Garças – MT, legalmente instituído pela Portaria nº 1.830, de 20 de novembro de 2018.

Após uma leitura cronológica de todos os documentos que embasaram a criação do PDAS, procede-se à referida análise, registrando-se inicialmente, que, a iniciativa deste projeto partiu do Movimento de Luta pela Terra.

Os movimentos sociais que lutam pela Reforma Agrária são protagonistas na defesa de direitos humanos de trabalhadores rurais, bem como exercem papel fundamental na democratização do sistema fundiário brasileiro (CARTER, 2008).

O coordenador estadual do MLT/MT, Sr. João Batista Pereira da Silva, na qualidade de Coordenador-Líder do Estado de Mato Grosso, em ofício datado de 15 de julho de 2016, dirigiu-se ao Sr. Benier Marcos Silva, Chefe Executivo da Unidade Avançada Vale do Araguaia do Incra SR 13, para expor que o Movimento de Luta pela Terra - MLT, possui um número expressivo de famílias acampadas, em processo para o acesso à terra no CadÚnico (Código 303), do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal. Demonstrou todas as dificuldades das famílias de assentados "que aguardam há anos a tão sonhada parcela de terra, para nela trabalharem." Expôs ainda, que o Município de Barra do Garças -MT, detém em seu acervo de bens públicos, uma área de terras rurais subutilizada, com a superfície de 243 hectares e 9.580,684m², denominada FAZENDA OURO VERDE 1.

Em sua explanação, o líder desse movimento social, avalia que o imóvel em tela poderia acolher uma parcela dos acampados do MLT e sugere a implantação do "Projeto Casulo", para produção de alimentos saudáveis e com qualidade, para atender os quase 100 mil habitantes da população de Barra do Garças e de cidades situadas na fronteira com Goiás.

O Município de Barra do Garças – MT, através do Prefeito Municipal Roberto Ângelo de Farias (PMDB), no Ofício nº 109/GAB/2017, datado de 15 de março de 2017, manifestou que existe interesse público da Municipalidade em firmar parceria com o Incra, para fins de instalar naquele Município, o Projeto de Assentamento Casulo, conforme as normas de regência emanadas pelo INCRA, dispondo-se a contribuir com um Projeto destinado à exploração de produtos hortigranjeiros, atrelados à agricultura familiar. (BRASIL, 2017)

A modalidade eleita pelo Poder Público Municipal, foi a de Projeto de Assentamento Casulo, conforme mencionado no Ofício nº 109/GAB/2017. No entanto, o modelo "Casulo", foi um tipo de Assentamento, que dentre outras características, devia ser um Assentamento criado pelo Município ou pela União, ter proximidade aos centros urbanos, com atividades agrícolas geralmente intensivas e tecnificadas e sua titulação ser de responsabilidade do Município, características estas, que demonstram muita similaridade com o atual Projeto Descentralizado de Assentamento Sustentável – PDAS. (BRASIL, 2017).

Pelo teor dos documentos, as tratativas entre o Poder Público e a entidade social citada, fluíam de forma harmônica e em plena concordância, porém a legislação que regulamentava o Assentamento Casulo foi revogada pela Portaria Incra nº 414, de 11 de

julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2017. (BRASIL, 2017).

Os pontos em comum desses atos normativos, que é a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social próximo às periferias dos centros urbanos, por meio da agricultura familiar e da reforma agrária, não obstante a mudança legislativa permaneceram intactos e a implantação do PDAS segue adiante.

O projeto de Lei Municipal nº 73/2017, foi enviado à Câmara dos Vereadores do Município de Barra do Garças-MT através da mensagem, de autoria do Prefeito Municipal Roberto Ângelo de Farias. (BRASIL, 2017).

Naquela Casa Legislativa, foi proferido o Parecer nº 115/2017, no qual o Assessor Jurídico em seu Relatório, discorre que o Projeto de Lei, tem por objetivo doar ao governo federal para fins de implantação do Projeto Casulo, uma área de terras, e busca através da norma legislativa municipal, a desafetação do imóvel, para os fins mencionados no referido Projeto. (BRASIL, 2017).

No item II – PARECER, inicia um minucioso fundamento através de análise do projeto de lei, que versa sobre doação de bens públicos de natureza imobiliária, o que exige redobrado cuidado por parte do administrador público. Começa pela competência legislativa constitucional, que indica no Art. 30 da CF, que cabe ao Município legislar sobre assuntos de seu interesse.

A seguir demonstra que a Lei Orgânica do Município de Barra do Garças – MT, no artigo 10, incisos I e II, diz que compete ao Município prover tudo o que se relacione ao seu peculiar interesse, cabendo legislar sobre tais assuntos, e suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber. Na implantação do PDAS, o interesse econômico e social do Município ficou evidenciado, pois este Assentamento atende a coletividade com relação ao fornecimento de produtos hortifrutigranjeiros da cidade polo Barra do Garças e cidades vizinhas.
(BRASIL, 2017).

Fundamenta que o Art. 46 da Lei Orgânica do Município, autoriza que a iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito Municipal, e que nesta doação feita através de lei Ordinária, não há indícios de invasão de esfera de competência. Essa doação pode ser, portanto, tratada por Lei Ordinária.

Ainda analisando a Lei Orgânica do Município de Barra do Garças-MT, pondera que, com base no artigo 108 e 109, que, em princípio, os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros, a não ser mediante

ato do Prefeito autorizado pela Câmara Municipal, quando estiver presente o interesse público.

Destaca-se importante apontamento com referência ao Art. 17 da Lei 8666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). O parecer 115/2017, avaliou que foram cumpridos os requisitos, e as formalidades dessa lei federal, especialmente quanto ao interesse público que se encontra perfeitamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, doação modal com encargos ou obrigações e condicional, com cláusula de reversão.

Na pesquisa documental mediante análise da Matrícula Imobiliária nº 75.707, Livro 02, Ficha 01 do Registro de Imóveis da Comarca de Barra do Garças-MT, foram aferidos os seguintes dados cadastrais do imóvel: Atualização Cadastral do ITR - valor atribuído ao imóvel remembrado: R$900.000,00; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de imóvel Rural sob código de controle nº OF2D.B710.6BE1.52B4, emitida por meio eletrônico em 05/07/2018, às 18:45:17h (horário de Brasília-DF), pelo Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal do Brasil – NIRF – 3.036.154-0, CCIR – 2017 – QUITADO. Código do Imóvel nº 901.130.211.699-1. ÕNUS: O imóvel está livre de ônus reais, legais ou convencionais, nos termos da Matrícula Imobiliária.

O projeto de lei submetido à Câmara de Vereadores, cuja mensagem nº 073, de 30 de outubro de 2017, do Prefeito Municipal ressaltava os aspectos sociais da implantação do PDAS, através da doação de imóvel público subutilizado, contribuindo para minimizar as condições de vulnerabilidade econômica e social de inúmeras famílias, através da prática de agricultura familiar, geração de emprego e renda para o Município de Barra do Garças - MT. (BRASIL, 2017).

Em Sessão Ordinária no dia 11 de dezembro de 2017, mediante a concordância da maioria absoluta dos Vereadores que compõe a Câmara Municipal de Barra do Garças – MT e apenas com um voto de abstenção do Vereador Sivirino Souza dos Santos, do PARTIDO PSD, o Projeto de Lei nº 73/2017[7], foi aprovado. (BRASIL, 2017).

Para embasar o processo legislativo, o Incra, realizou uma Vistoria Prévia na Fazenda Ouro Verde I, da qual resultou o Relatório emitido por Servidores públicos daquela Autarquia, cuja análise técnica aborda os seguintes aspectos:

O assentamento localiza-se no Município de Barra do Garças – MT, Mesorregião Geográfica Nordeste Mato-grossense e na Microrregião Homogênea MRH-011, denominada Médio Araguaia, formada pelos municípios de Barra do Garças, Araguaiana e Cocalinho, região Sudeste Mato-grossense a 55 Km da sede do município, a 5,0 Km do distrito de Vale dos Sonhos e a 560 Km de Cuiabá-MT, capital do Estado de Mato Grosso. Avaliaram os técnicos que a implantação do PDAS, pode contribuir para a aceleração do desenvolvimento do Distrito de Vale dos Sonhos. (INCRA, 2017).

O Relatório Técnico do Incra ordenado pela Ordem de Serviço nº 013/2017, informa que os servidores daquele órgão, deslocaram-se para o imóvel no dia 14 de agosto de 2017, cuja vistoria transcorreu na mais absoluta normalidade, e analisando os variados aspectos técnicos do imóvel, concluem que, sendo o solo totalmente plano, não existe impedimento às práticas agrícolas. A vegetação do imóvel por ocasião da vistoria é representada por Savana Arbórea Aberta sem Floresta de Galeria, cujos elementos arbóreos são pouco desenvolvidos, o clima na região apresenta duas estações bem definidas, ou seja, estação seca nos meses de abril a setembro e estação chuvosa nos meses de outubro a março, com precipitação pluviométrica em torno de 1.600m. (INCRA, 2017).

Todavia, o imóvel rural FAZENDA OURO VERDE I, possui uma limitação hídrica por ser banhado apenas pelo Córrego Chapéu, sugerindo posteriormente o mesmo Relatório, que sejam providenciadas perfuração de poços artesiano, implantação de caixas d'água centrais e um sistema de melhor distribuição de água por todo o imóvel. Com relação à qualidade do solo e suas potencialidades agrícolas, garante que possui boas propriedades físicas para a agricultura, e que sendo corrigidas as suas limitações de ordem química através de adubação, as culturas climaticamente adaptadas terão bons resultados. (INCRA, 2017).

Por fim, discorrendo sobre a viabilidade do Assentamento, o Relatório recomenda as seguintes providências: Licenciamento Ambiental único e/ou CAR, com adequação da Reserva Legal ao quantitativo de 35% da área total do imóvel; implantação de captação de água do Córrego do Chapéu; eletrificação rural; seleção de candidatos com verdadeira vocação de trabalhador rural, de modo a dar melhores condições de permanência na terra, evitando a grande rotatividade em projetos deste modelo; assistência técnica permanente; acesso ao PRONAF. (INCRA, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa sobre a trajetória do “PDAS GOVERNADOR WILMAR PERES DE FARIAS” não possui caráter conclusivo e não se encerra neste estudo, haja vista que, o objetivo específico do presente artigo é analisar apenas e tão somente a sequência dos atos normativos, documentos públicos e particulares que ensejaram a criação e implantação do Projeto Descentralizado de Assentamento Sustentável.

A observação do Assentamento e o progresso das famílias assentadas neste PDAS merece melhores e mais aprofundados estudos, como contribuição social aos inesgotáveis temas da Reforma Agrária, função social da terra, concentração fundiária e diminuição da pobreza no Brasil.

Esta pesquisa visa contribuir com o estudo sobre as possibilidades jurídicas de uma reforma agrária, aplicável pelo modelo diferenciado de Projeto Descentralizado de Assentamento Sustentável (PDAS), direcionado para o assentamento de trabalhadores no entorno das cidades, fato que possibilita uma integração entre a zona urbana e atividades rurais para tais beneficiários.

No decorrer do estudo foi observado que, o PDAS, após extensas análises legais e técnicas, e ainda considerando o julgamento constante dos autos do Processo nº 54240.000192/2017-15, o PDAS foi aprovado pelo INCRA em sua inteireza, a teor do que dispõe o Art. 1º da Portaria nº 1.830, de 20 de novembro de 2018, cuja destinação prevê a criação de trinta e oito (38) unidades agrícolas familiares.

O Estado é possuidor de um considerável patrimônio, constituído de bens localizados em zona urbana e rural e sendo a concentração de terras sinônimo de poder, fato que impede o desenvolvimento social e econômico de um país, em nada justifica a concentração de riquezas nas mãos nem do particular e nem do Estado.

A distribuição fundiária é princípio constitucional e a terra deve ser outorgada aos que dela necessitam, não como um favor, mas como um direito humano, que nesta condição deve merecer por parte dos gestores públicos de todas as esferas governamentais, o devido zelo para diminuir a exclusão no campo e a superação das desigualdades.

A base de todo esse processo aqui analisado, é o interesse público municipal, ao considerar que, a doação da área atende aos fins sociais a que se destina, que os reflexos

benéficos e progressistas serão vistos na concretização das atividades agrárias, geração de emprego e proteção ao meio ambiente.

Apesar das inúmeras barreiras impostas e das dificuldades enfrentadas pelos agricultores, pode-se concluir que, a produção de alimentos, em um mundo que convive com escassez e alto preço de produtos agrícolas, a Reforma Agrária é medida imprescindível para amenizar as desigualdades sociais e econômicas, assegurar a soberania e segurança alimentares.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Poder Legislativo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28.mar.2021.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 28.mar.2021.

BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra. Procuradoria Federal Especializada junto ao Incra - PFE/Incra. **Lei nº 8.629/1993 Comentada por Procuradores Federais**. 2ª Edição revisada e atualizada. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, Procuradoria Federal Especializada junto ao Incra - PFE/Incra. - Brasília: Incra, 2018. 368p. Disponível em: http://www.contag.org.br/imagens/ctg_file_10171941_15012019172213.pdf. Consultada em: Acesso em: 28.mar.2021.

BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Disponível em: http://www.incra.gov.br/pt/reforma-agraria.html. Acesso em: 28.mar.2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **A reforma agrária e o sistema de justiça** – Brasília: MPF, 2019. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pfdc/midiateca/nossaspublicacoes/a-reforma-agraria-e-o-sistema-de-justica-2019. Consultada em 14 out. 2020.

BRASIL. **II Plano Nacional de Reforma Agrária. Paz, Produção e Qualidade de Vida no Meio Rural**. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Disponível http://dhnet.org.br/dados/pp/a pdfdht/plano nac reforma agraria 2. Pdf. Consultada em 14 out. 2020.

BRASIL. **Ibge** – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Consultado em 28/03/2021. Disponível em https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mt/barra-do-garcas.html

BRASIL. **Companhia Nacional de Abastecimento**. Disponível em https://www.conab.gov.br/agricultura-familiar). Consultado em 31/03/2021.

BRASIL, **Companhia Nacional de Abastecimento**. Disponível em file:///D:/Meus%20Documentos/Downloads/PlanoZdeZLogsticaZSustentvelZ-ZConabZSureg-MT%20(1).pdf. Consultado em 11/04/2021.

BRASIL. **Prefeitura Municipal de Barra do Garças-MT**, disponível em https://www.barradogarcas.mt.gov.br/O-Municipio/Economia/

BRASIL. Prefeitura Municipal de Barra do Garças. **Of. Nº 109/GAB/2017, 15 mar.2017.** Re.: Manifestação de interesse desta municipalidade em firmar parceria com o Incra. Disponível em processo nº 54240.000192/2017-15.

BRASIL. **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**. **Relatório Técnico 2017.** Barra do Garças 2017. Disponível em processo nº 54240.000192/2017-15.

CARTER, Miguel. **Combatendo a desigualdade social – O MST e a Reforma Agrária no Brasil.** São Paulo. 2008. Editora Unesp. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/233593/mod_resource/content/1/Carter%20Combatendo%20a%20desigualdade%20social.pdf. Consultada em 14 out. 2020.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. Salvador : JusPODIVM, 2018.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa Empírica em direito: As regras de inferência**. Tradução de Fábio Morosini (coordenador), Bruno Migowski, Isadora Postal Telli, Luíza Leão Soares Pereira, Letícia Mariano Zenevich, Mariana Machado da Silveira Bom, Nathália Damico Gastmann, Rafaela Nicolazzi da Silva. [livro eletrônico]. São Paulo: Direito GV, 2013.

OPITZ, Oswaldo; OPITZ, Silvia Carlinda Barbosa. **Curso Completo de Direito Agrário**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROCHA, I. et al. **Manual de Direito Agrário Constitucional: Lições de Direito Agroambiental**. Belo Horizonte: Editora Forum, 2015.
MAIA, A. G.; PIRES, P. S. Uma compreensão da sustentabilidade por meio dos níveis de complexidade das decisões organizacionais. *RAM, Rev. Adm. Mackenzie (on-line)*, São Paulo, v. 12, n. 3, maio-jun. 2011.

SENADO FEDERAL DO BRASIL. Disponível em https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/temas-em-discussao-na-rio20/ecodesenvolvimento-conceito-desenvolvimento-sustentavel-relatorio-brundtland-onu-crescimento-economico-pobreza-consumo-energia-recursos-ambientais-poluicao.aspx. Acesso em 11/04/2021.